

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
*Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.*  
*Telefax.: 2718-9954*

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE NITERÓI – RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO  
DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO  
NÚCLEO NITERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX  
Constituição Federal, artigos 1º, inc. II, e 5º, inc. I, da Lei nº.  
7.347/85, artigos 81, 82 e 84, da Lei nº. 8.078/90, propor a  
presente

<p style="text-align: center;"><b>AÇÃO CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR</b></p>
--

em face de:

**CONCESSIONÁRIA DA PONTE RIO-NITERÓI  
S/A (CCR PONTES)**, registrada no CNPJ sob o nº.  
00.358.042/0001-07, com sede neste Município, na Rua Mário Neves,  
nº. 1, Ilha da Conceição;

**CGPM Centro de Gestão de Meios de  
Pagamento S/A**, com posto de atendimento aos usuários do sistema  
**SEM PARAR/VIA FÁCIL/ONDA LIVRE**, localizado no mesmo endereço  
da CCR PONTES **pelos fatos e fundamentos jurídicos que adiante**  
**expõe:**

## **1 - DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO:**

De forma ampla e incontestável, o art. 129, III, da atual Constituição Federal prevê o cabimento da ação civil pública em tais hipóteses, com a expressa menção a “*outros interesses difusos e coletivos*”.

A legislação infraconstitucional, seguindo a orientação superior, fez constar expressamente (art. 1º, II da Lei nº 7.347/85) a hipótese de cabimento da ação civil pública, para defesa dos direitos do consumidores. E, especificadamente, sobre ações cautelares, dispõe o art. 4º da mesma lei que: “*Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao **consumidor** (...)*”.

Pretendendo-se, portanto, por meio da presente ação dar efetividade a eventual decisão tendente a determinar a proteção aos direitos dos consumidores.

## **2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Na esteira da missão constitucional conferida ao Ministério Público, o ordenamento infraconstitucional determinou uma série de prerrogativas ao *Parquet*. Dentre estas, importa a presente ação a **legitimação conferida ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública**, pela Lei nº 7.347/85:

*“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (...)*  
*II - ao consumidor; (...)*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

*Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:  
I - o Ministério Público; (...)*

Ratificando a função do Ministério Público de tutela aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor dispõe:

*“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.*

*Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:*

*I- interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;*

*II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;*

*III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.*

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*I - o Ministério Público;”*

### **3 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA:**

A CCR Pontes é a empresa responsável por explorar e administrar rodovia pedagiada e conveniada ao serviço SEM PARAR ONDA LIVRE na Ponte Presidente Costa e Silva.

E não apenas isso. Conforme consta no contrato de concessão, juntado às fls. 48/100 do Inquérito Civil, em especial, a Cláusula 129 determina que a CONCESSIONÁRIA RESPONDA pelos

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

prejuízos causados a terceiros pelas ENTIDADES que contratar para execução de ATIVIDADES VINCULADAS à concessão. **Além disso, à fl. 40 deste mesmo contrato, estabelece que dentre os serviços inerentes à operação da ponte, encontra-se o serviço de IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO e MANUTENÇÃO do SISTEMA ELETRÔNICO de arrecadação do pedágio.**

Aliás, deve ser ressaltar que, os constrangimentos narrados nesta peça vestibular, foram praticados pela CCR PONTES, visto que a cancela que fecha o caminho, a sirene estridente e luzes são todos instrumento da ponte, além do funcionário que efetua a cobrança do pedágio.

Por sua vez, a **CGMP Centro de Gestão de Meios de Pagamento S/A**, conforme consta no TERMO DE ADESÃO ao serviço SEM PARAR ONDA LIVRE/VIA FÁCIL, inclusive, disponível no sítio eletrônico [www.viafacil.com.br](http://www.viafacil.com.br), é a empresa contratada pelo consumidor para promover a habilitação do no serviço SEM PARAR ONDA LIVRE.

Deste modo, ambas são partes legítimas para responderem a esta ação, bem como para suportarem os efeitos de eventual decisão liminar.

#### **4 – DOS FATOS:**

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, por intermédio desta Promotoria de Justiça, instaurou o Inquérito Civil nº. **2013.00351374** com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pelos requeridos, no que tange a prestação de serviço de identificação eletrônica que permite o consumo de bens e/ou serviços por meio do uso de ETIQUETA ELETRÔNICA (TAG) fixada em veículo do cliente.

No caso do citado Inquérito, a investigação cinge-se à utilização desta ETIQUETA ELETRÔNICA –TAG no pedágio da Ponte Presidente Costa e Silva, popularmente conhecida como Ponto Rio-Niterói.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

A investigação foi instaurada em razão de inúmeros telefonemas recebidos, bem como das reclamações feitas no sítio eletrônico RECLAME AQUI, relatando graves problemas quanto ao uso do TAG no citado percurso.

**Segundo as reclamações recebidas, os consumidores NÃO FORAM INFORMADOS sobre a migração do serviço SEM PARAR/ONDA LIVRE para o serviço SEM PARAR/VIA FÁCIL. Logo, os consumidores continuaram utilizando a ETIQUETA ELETRÔNICA (TAG) cadastrado no sistema SEM PARAR/ONDA LIVRE normalmente, visto que NÃO foi comunicada nenhuma mudança quanto à este fato, ATÉ SEREM SURPREENDIDOS NA PONTE RIO/NITERÓI com a CANCELA BAIXADA, ALARME SONORO COM LUZ INTERMITENTE e, além disso, são compelidos a pagar o pedágio no momento da parada.**

**E NÃO É SÓ. A utilização do TAG “indevidamente”, já que o sistema teria sido alterado, PODE ACARRETAR EM MULTA por EVASÃO DE PEDÁGIO, conforme disciplinado no art. 209 da Lei nº. 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, o qual sujeita não apenas o consumidor a MULTA como também configura INFRAÇÃO GRAVE (cinco pontos na carteira – art. 259 do mesmo diploma legal).**

Tais fatos são gravíssimos porque sujeitam o consumidor não apenas a uma situação de constrangimento, mas principalmente pelas graves consequências advindas de ato ABUSIVO do prestador de serviço. Afinal, é inadmissível que os consumidores sejam penalizados com MULTA e com PONTOS NA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO, por CULPA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO PRESTADOR DE SERVIÇO.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

Algumas reclamações dos consumidores, no sítio eletrônico RECLAME AQUI, relatam que receberam correspondência no início de março/2013, a qual informava que os usuários do sistema SEM PARAR ONDA FÁCIL, poderiam migrar para o serviço SEM PARAR VIA FÁCIL, até o dia 08 de março de 2013, quando seria cancelado o serviço. Nesta comunicação, era informado que a migração poderia ser feita pelo telefone 4002-1500. No entanto, os consumidores relatam que não teriam conseguido entrar em contato por meio deste telefone para proceder à alteração.

**Em outras reclamações, os consumidores narram que SEQUER TIVERAM INFORMAÇÃO sobre a alteração do SISTEMA, inclusive, tem um consumidor que passou pelo constrangimento - da cancela bloquear a passagem e a sirene estridente tocar - ao retornar de viagem com a família. Este consumidor, por óbvio, demonstra-se extremamente indignado porque já tinha o serviço desde 1996 e sempre manteve em dia seu pagamento (fl. 08), portanto, reputa inadmissível o vexame ao qual foi exposto.**

Outra consumidora, narra que passou pelo constrangimento do bloqueio do TAG tanto na ponte como na linha amarela e, ressaltou, que tal fato ocorreu de madrugada. E somente após o ocorrido é que tomou conhecimento da migração. Reclamou também sobre a obrigatoriedade da migração e do acréscimo do serviço incluir agora o estacionamento de shopping. Esta consumidora ainda narrou que o serviço passou a ser mais caro, justamente porque agora seria possível sua utilização no estacionamento de shopping (fl. 10).

*Observe-se que os atos perpetrados violam PRATICAMENTE todo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: o direito à informação, a boa-fé objetiva, a transparência na relação de consumo, à vedação a prática abusiva e desleal, à vedação as cláusulas abusivas, entre outros.*

Pois bem. Para obter maiores esclarecimento sobre os fatos narrados, o Ministério Público tentou acessar via internet informações sobre como ocorreu ou como está ocorrendo esta mudança

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

de sistema. Deste modo, digitou na página de pesquisa GOOGLE, a palavra ONDA LIVRE, a qual direcionou para o sítio eletrônico ([www.viafacil.com.br](http://www.viafacil.com.br)) e, ao abrir está página, qual não foi a surpresa ao encontrar seguinte informação: **“O ONDA LIVRE FOI DESCONTINUADO. SE VOCÊ TEM DÚVIDAS OU QUER INFORMAÇÕES SOBRE O SEM PARAR, ACESSE AQUI.”** (*print screen* da tela, juntado às fls. 35/36 do IC)

Ao clicar na página acima, abre-se uma página com o logotipo SEM PARAR VIA FÁCIL, apresenta informações de propaganda e permite acesso a três links: **manual de utilização – termo de adesão e área de cobertura.** (*print screen* da tela, juntado às fl. 37 do IC) Em razão da matéria afeta a esta ação imprimiu apenas o manual de utilização e o termo de adesão (fls.39/43 do IC).

**Da análise desta documentação é possível afirmar CATEGORICAMENTE que o consumidor foi LITERALMENTE INDUZIDO A ERRO.**

Tanto o termo de adesão, como o manual de utilização fazem referência aos DOIS TERMOS: SEM PARAR VIA FÁCIL E SEM PARAR ONDA LIVRE!!!!!! O SISTEMA SÃO O MESMO OU HOVE ALGUMA ALTERAÇÃO???? Como o consumidor seria informado adequadamente sobre isso, não há nada no sítio eletrônico que faça referência a esta alteração.

*As contradições dos documentos DEMONSTRAM clara violação ao direito à informação!!!!*

Não se pode perder de vista que o Ministério Público averiguará a possibilidade de prática de venda-casada, quando o consumidor para continuar com o dispositivo para passar nos pedágios teve que trocar para outro sistema, em tese, mais caro e que inclui possibilidade de estacionar em shopping. Inclusive, este é um dos muitos questionamentos dos consumidores!!!!!!

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

Agora, é claro que nesta cautelar, não esgota os pedidos e fatos que serão demonstrados na ação principal, principalmente no que tange as práticas abusivas. No entanto, não podemos permitir que os consumidores continuem passando por constrangimento, enquanto tramita a investigação do Ministério Público no aguardo dos demais documentos necessários para instrução da Ação Civil Pública, inclusive, já solicitados.

**E não é só. COMO DITO AS VIOLAÇÕES SÃO MUITAS.**

Neste contrato disponibilizado no sítio eletrônico, é claramente estabelecido na Cláusula 3.2 que o TAG poderá ser automaticamente bloqueado e proibida sua utilização nos casos de atrasos no pagamento dos valores contratados ou quando utilizado irregularmente (veículo não cadastrado ou utilizado em veículo de categoria superior à informada pelo cliente). Ora, os consumidores estão sendo submetidos aos constrangimentos narrados, por motivos alheios aos previstos no contrato. **Isso demonstra nítida violação ao direito à informação, bem como configura lesão de ordem moral.**

No que se refere às obrigações da contratada está disciplinado na **Cláusula 5.1, IX que a contratada deverá comunicar aos clientes eventuais alterações na forma de prestação de serviço.** Ora, ao que parece, tal comunicação não foi feita ou não feita adequadamente. **A Cláusula 9.2 estabelece, ainda, a possibilidade do TERMO DE ADESÃO ser RESCINDIDO por qualquer das partes, mediante aviso escrito à outra parte com A ANTECEDÊNCIA DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Pelas informações prestadas pelos consumidores e pelos fatos ocorridos, não há que se olvidar que os 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA previsto no contrato não foi respeitado. Vários consumidores narram que receberam a carta no início de março, informando que o serviço não estaria mais disponível a partir do dia 08 de março de 2013.

**Não há que se olvidar que cada consumidor DEVERIA ter sido COMUNICADO INDIVIDUALMENTE, bem como DEVERIA ter**



tido conferido o PRAZO DE 30 (trinta) DIAS para que o consumidor migrasse ou não para o novo sistema.

Como dito, o direito à informação foi vilipendiado pelos requeridos!!!!!! Note-se que em todas as placas da ponte que fazem menção ao sistema eletrônico da utilização do pedágio consta O LOGOTIPO ONDA LIVRE E VIA FÁCIL, placas escritas Faixa Exclusiva ONDA LIVRE (fls. 19/29).

**É SIMPLEMENTE ABSURDO QUE O SISTEMA SEJA ALTERADO, QUE O CONSUMIDOR PASSE POR GRAVES CONSTRANGIMENTOS, MAS A CONCESSIONÁRIA QUE ADMINISTRA A PONTE CONTINUEM MANTENDO O LOGOTIPO DA ONDA LIVRE, MAIS UMA VEZ INDUZINDO O CONSUMIDOR A ERRO.**

Nesta linha, há que se dizer que a CCR PONTES é também responsável pela violação ao direito à informação do consumidor, bem como pela sujeição do constrangimento em sua via. Ademais, durante o Inquérito Civil também será apurado a eventual legalidade e/ou abusividade desta cobrança por terceiros, visto que a CCR Pontes é a responsável pela exploração do serviço. Mas conforme já mencionado, os consumidores não podem ficar sujeitos às situações vexatórias, enquanto o Inquérito Civil tramita no Ministério Público, por isso, a medida cautelar se fez necessária.

## **5- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO:**

Em razão das inúmeras violações aos direitos dos consumidores, faz-se necessária o deferimento da medida cautelar ora pleiteada com o fim de assegurar o provimento final do processo da ação civil pública, qual seja não apenas a reparação do dano ao direito à informação, mas também a reparação por toda prática abusiva e desleal com os usuários do serviço.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

Sobre a necessidade do processo cautelar, ensina José Carlos Barbosa Moreira:

*“A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, **resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego de outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se mostraria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório.**”* (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo Processo Civil Brasileiro. 10a ed. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 410). (negritos deste Promotor)

Nesta linha, é possível verificar que a ação cautelar tem os seus fundamentos na relação de direito material, o qual justifica a urgência, bem como a plausibilidade do pedido, ou melhor, do bem material posto em periclitado.

O provimento cautelar, como dito, tem fonte no direito fundamental, de fundo constitucional, de todo e qualquer indivíduo de se socorrer da atividade estatal.

Sobre a matéria, cabe trazer à baila o dizer sempre expressivo de Nagib Slaibi Filho:

*“**A cautelar tem evidente conteúdo material, a despeito de ser normatizada em atos legislativos ditos de perspectiva processual, mas que na verdade almejam regular situações de direito material em que a urgência constitui o foco de seu tratamento.** (...)*

*O tempo é elemento inerente à tutela cautelar, pois o processo, como instrumento da tomada de decisão, exige procedimentos que necessariamente devam ser produzidos de forma segura, o que, por si só, poderia ferir a justiça da decisão.”*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

*(In DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA  
CAUTELAR. Nagib Slaibi Filho  
[http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional  
/dirgerais/dgcon/artigos-juridicos](http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/dirgerais/dgcon/artigos-juridicos) (grifos  
postos)*

**Como se depreende dos documentos já juntados no Inquérito Civil, cujas cópias instruem a presente ação, os requeridos violaram diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dentre os quais os direitos básicos do consumidor:**

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

*(...)*

*III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

*IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;*

*V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;*

*VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;”*

Portanto, diante dos fatos apresentados, no intuito de assegurar o provimento na ação principal, torna-se imperiosa a medida cautelar ora pleiteada, qual seja, em apertada síntese, a obrigatoriedade dos requeridos manterem o serviço em funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, não devendo submeter os usuários a situações vexatórias durante o prazo em que os consumidores poderão migrar ou cancelar o serviço.

## **6 - DA LIDE E SEUS FUNDAMENTOS:**

Conforme, já exposto, o Ministério Público pretende questionar, em sede de ação civil pública, eventual venda-casada na obrigatoriedade de migração do sistema SEM PARAR ONDA LIVRE para o sistema SEM PARAR VIA FÁCIL, as demais violações aos direitos dos consumidores, bem como eventual abusividade ou ilegalidade na cobrança da tarifa para utilização do serviço por terceiros, visto que a CCR Pontes é a concessionária responsável pela exploração da via.

## **7 - DA LIMINAR:**

Sobre o *fumus boni iuris* acredita o Ministério Público que toda a extensa fundamentação aqui lançada, não deixa dúvida sobre a total VIOLAÇÃO aos direitos dos consumidores e da lesão praticada pelos requeridos em submeter os usuários do serviço ONDA LIVRE aos constrangimentos narrados, por não ter comunicado por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a mudança dos sistema, tal como preceitua o contrato de adesão.

Certo é que o *periculum in mora* decorre da própria necessidade de não se permitir a realização da atividade lesiva. Assim, com o deferimento da liminar os requeridos deverão cumprir o previsto no contrato, qual seja a comunicação por escrito dos consumidores sobre a migração efetuada.

Cabe dizer, ainda, que não há **PERICULUM IN MORA INVERSO** na concessão da presente liminar, visto que a requerida continuará recebendo normalmente tanto a taxa pelo uso do TAG, como o pedágio também, tal como está sendo feito até o serviço ser cancelado unilateralmente pelo requerido e, mais, sem as devidas informações aos consumidores.

Cumpram ratificar que a medida cautelar se baseia no contrato celebrado com os consumidores, o qual expressamente determinava um prazo de 30 (trinta) dias para eventual rescisão,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

portanto, reputa-se claramente abusivo e lesivo o cancelamento, sem a comunicação prévia, por escrito, e sem o respeito do citado prazo.

Desta forma, entende o Ministério Público ser cabível, viável e necessária a concessão de medida liminar tendente a obrigar os requeridos nas seguintes obrigações:

- A obrigação de FAZER consistente em comunicar por escrito a todos os usuários do SISTEMA ONDA LIVRA que, porventura ainda não tenham feito a migração para o novo sistema, o término do serviço ONDA LIVRE, devendo o mesmo ser mantido em regular funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do contrato de adesão.
- 
- A obrigação de NÃO FAZER consistente em sujeitar os consumidores – devidamente habilitados no antigo sistema ONDA LIVRE - ao constrangimento de serem surpreendido com a cancela baixada, alarme sonoro, com luz intermitente e com a obrigatoriedade de pagamento imediato do pedágio, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo pelo qual o consumidor poderá migrar para o novo sistema ou cancelar o serviço.

## **8 - DOS PEDIDOS:**

Requer assim o Ministério Público, do que foi exposto:

- 1) a **distribuição** da presente ação;
- 2) **LIMINARMENTE, inaudita altera pars, seja determinada aos requeridos o cumprimento das obrigações delimitadas nos itens 4 e 5 do pedido, conforme fundamentação supra,** até o julgamento final desta ação, com a cominação de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para efeito de descumprimento;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA**  
**COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI**  
**Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.**  
**Telefax.: 2718-9954**

3) a **citação** dos requeridos para, querendo, contestarem a presente ação nos moldes do art. 802 do Código de Processo Civil.

4) **ao final**, seja julgado procedente o pedido para **confirmar a liminar, condenando os requeridos na OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em comunicar por escrito a todos os usuários do SISTEMA ONDA LIVRA que, porventura ainda não tenham feito a migração para o novo sistema, o término do serviço ONDA LIVRE, devendo o mesmo ser mantido em regular funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do contrato de adesão, com a cominação de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para efeito de descumprimento;**

5) **ao final**, seja julgado procedente o pedido para **confirmar a liminar, condenando os requeridos na OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em sujeitar os consumidores – devidamente habilitados no antigo sistema ONDA LIVRE - ao constrangimento de serem surpreendido com a cancela baixada, alarme sonoro, com luz intermitente e com a obrigatoriedade de pagamento imediato do pedágio, no prazo de 30 (trinta) dias, prazo pelo qual o consumidor poderá migrar para o novo sistema ou cancelar o serviço, com a cominação de multa diária de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais) para efeito de descumprimento;**

6) a **condenação dos requeridos nos ônus da sucumbência**, a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público do RJ, nos termos da Lei Estadual nº 2.819/97, artigo 4º, inciso XII, e regulamentação pela Resolução GPGJ nº 801/98.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, a serem especificados oportunamente, apresentando com a presente a prova documental relativa às cópias do **Inquérito Civil nº 2013.00351374** desta Promotoria de Justiça.

Por fim, esclarece que receberá intimações em seu Gabinete, situado à Rua Visconde de Sepetiba, nº 935, 7º andar (sala 723), Centro, Niterói.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA  
COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NITERÓI  
Rua Visconde de Sepetiba, 935/ sala 722 – Centro – Niterói – RJ.  
Telefax.: 2718-9954**

Dá à causa o valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais), meramente para efeito do artigo 258 do CPC, uma vez que o correto valor da causa somente será conhecido em liquidação de sentença ou durante a instrução processual.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Niterói, 09 de abril de 2013.

**AUGUSTO VIANNA LOPES**  
**Promotor de Justiça**